

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

LEI Nº. 6.257/1992 - Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos civis para as pessoas com deficiência e da outras providências.....	3
LEI Nº. 6.255 DE 10 DE JANEIRO DE 1992 - Dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência e dá outras providências.....	3
RESOLUÇÃO Nº. 001/96 – CEE - Dispõe sobre a educação de alunos com deficiência, bem como de altas habilidades e de condutas típicas.....	3
LEI Nº. 7.055 DE 2/9/1997 - Assegura a matrícula para pessoas com deficiência locomotora na escola pública mais próxima de sua residência.....	7
LEI Nº. 7.172 DE 04 DE MAIO DE 1998 - Fica a reserva de 1% das vagas nos estacionamentos de Shopping e Supermercados no Estado do Rio Grande do Norte, destinados para veículos conduzidos ou ocupados por pessoas com deficiência física.....	7
LEI Nº. 7.436 DE 14 DE JANEIRO DE 1999 - Dispõe sobre a adaptação de listas de preço e cardápios em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, ao uso por pessoas com deficiência visual.....	8
LEI Nº. 7.804, DE 17 DE JANEIRO DE 2000 - Determina a inserção de dispositivo em editais de concursos públicos.....	8
LEI Nº. 7.943, DE 05 DE JUNHO DE 2001 - Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos civis na Administração Pública Estadual, e dá outras providências.....	9
LEI Nº. 8.315, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2003 - Obriga os Shoppings e estabelecimentos similares em todo o Estado do Rio Grande do Norte, a fornecer cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e para idosos.....	9
LEI Nº. 8.475, DE 20 DE JANEIRO DE 2004 - Assegura as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o direito à acessibilidade, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias, espaços públicos e imóveis pertencentes ou utilizados pelo Estado.....	10
LEI Nº. 8.482, DE 28 DE JANEIRO DE 2004 - Cria o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência – COEDE, e dá outras providências.....	10
LEI Nº. 8.583, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre instalação de placas informativas escritas em “Braille” e outros equipamentos destinados às pessoas com deficiência visual nos pontos e terminais de ônibus na região da Grande Natal e dá outras providências.....	11

LEI Nº. 8.514, DE 22 DE JULHO DE 2004 - Institui o selo “Empresa Cidadã” de reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a inclusão de Pessoas com Deficiência, e dá outras providências.....	11
LEI Nº. 8.609 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o programa estadual de fornecimento de cadeiras de rodas e convênio com entidades representantes de pessoas com deficiência, para implementar o programa, e dá outras providências.....	12
LEI COMPLEMENTAR Nº. 300, DE 08 DE JULHO DE 2005 - Institui o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência (COEDE), junto à Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS), define as diretrizes básicas para o funcionamento do Conselho, revoga a Lei Estadual nº. 8.482, de 28 de janeiro de 2004 e dá outras providências.....	13
LEI Nº. 8.800 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006 - Obriga as instituições bancárias a adaptarem ao mínimo um caixa de agência e um caixa eletrônico ao atendimento de pessoas com deficiência e dá outras providências.....	15
LEI COMPLEMENTAR Nº. 342, DE 2 DE MAIO DE 2007 - Altera o art. 4º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº. 300, de 8 de julho de 2005, que institui o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência (COEDE), e dá outras providências.....	15
LEI Nº 9.284, DE 21 DE JANEIRO DE 2010 - Institui o Dia Estadual de Luta da Pessoa com Deficiência.....	16

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

LEI Nº. 6.257/1992

Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos civis para as pessoas com deficiência e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será reservado por ocasião dos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, o percentual de 3% (três por cento) e o mínimo de uma vaga, para provimento por pessoa com deficiência, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público.

Parágrafo único - As vagas reservadas e não preenchidas por pessoas com deficiência, voltarão a integrar o universo a ser ocupados pelos demais concorrentes do concurso público.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 21 de janeiro de 1992, 104º da República.

José Agripino Maia

Francisco de Assis Fernandes

LEI Nº. 6.255 DE 10 DE JANEIRO DE 1992.

Dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência e dá outras providências.

Art. 1º - O Estado assegurará às pessoas com deficiência, atendimento educacional na rede regular de ensino, com recursos humanos materiais e equipamentos especializados.

Art. 2º - As escolas da rede oficial de ensino deverão reservar espaço físico apropriado ao acompanhamento educacional das pessoas com deficiência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Natal, 10 de janeiro de 1992.

JOSÉ AGRIPINO MAIA

RESOLUÇÃO Nº. 001/96 - CEE

Dispõe sobre a educação de alunos com deficiência, bem como de altas habilidades e de condutas típicas.

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte, no uso da atribuição que lhe confere a Art. 9º da Lei nº. 5.692 de 11 de agosto de 1971, combinado com o Art. 11, III. "b" do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº. 7.542 de 05 de fevereiro de 1979. RESOLVE:

Art. 1º - O atendimento educacional prestado no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, a alunos com deficiência, bem como de altas habilidades e de condutas típicas, deve obedecer ao disciplinarmente normativo constante desta resolução.

Parágrafo Único - O atendimento a que se refere, este artigo tem por objetivo corrigir ou minorar os efeitos da condição específica de cada aluno, mediante sua adaptação escolar e integração social.

Art. 2º - Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Aluno com deficiência - Aquele que em razão de apresentar deficiência de natureza sensorial, mental, física ou múltipla. Necessita, seja no ambiente escolar, seja fora deste, de cuidados especiais para o seu desenvolvimento.

II - Aluno com altas Habilidades. Aquele que em virtude de possuir elevado potencial intelectual ou de liderança criatividade e precocidade acadêmica e artística, age e atua com notável desempenho.

III - Aluno com conduta típica - aquele que é detentor de características psicológicas, neurológicas ou psiquiátricas capazes de ocasionar atraso em seu desenvolvimento ou dificuldades no seu relacionamento social, a ponto de exigir atenção especial.

§ 1º - A família é participante indispensável na avaliação a se conduzir por professores e especialistas, com o objetivo de diagnosticar se a condição do aluno avaliado enquadra-se entre as categorias caracterizadas neste artigo e, em caso positivo, em que grau.

§ 2º - Os resultados da avaliação são registrados em instrumento próprio no qual, cientificamente fundamentadas, indicam-se as peculiaridades e exigências de cada caso.

Art. 3º - Aos alunos de que trata o Art. 2º fica assegurado acesso ao ensino regular ministrado pelas redes de estabelecimentos de ensino públicos e privados que integram o sistema escolar do Estado, bem assim a consequente e efetiva participação nas respectivas atividades educativas.

§ 1º - O acesso e participação referidos neste artigo devem ser assegurados de modo a contribuir para a integração sócio-escolar e pleno desenvolvimento pessoal do aluno.

§ 2º - O cumprimento do disposto neste artigo implica para os estabelecimentos públicos e privados, a promoção, em caráter permanente de cursos, seminários, reuniões pedagógicas grupos de estudo e outros, com o objetivo de capacitar seus professores e especialistas.

Art. 3º - O atendimento educacional a alunos com deficiência é planejado e executado de acordo com a natureza da respectiva deficiência apresentada.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, classificam-se pessoas com deficiência em:

I - Deficiente Sensorial - O que apresenta limitação ou inexistência de qualquer dos sentidos;

II - Deficiente Mental - O que apresenta alteração neurológica, ortopédica, muscular, articular ou outra que se constitua fator de restrição ou incapacidade física.

III - Revogada ...

IV - Deficiente Social - O que apresenta distúrbios de comportamento em relação ao padrão de conduta própria da sua faixa etária.

V - Deficiente Múltiplo - O que apresenta, ao mesmo tempo e associados entre si, diferentes tipos de deficiência.

Art. 4º - O atendimento educacional a aluno com deficiência, de acordo com a área a que se destine, deve ser oferecido com observância das seguintes prescrições:

I - A aprendizagem acadêmica deve ocorrer em sala de aula do ensino regular, em conjunto com os demais alunos que a este freqüentam:

II - O aluno que em virtude de dificuldades, individuais, não se ajustar ao processo de ensino regular é encaminhado para receber adequado atendimento educacional complementar, na própria escola ou, fora dela, em instituições especializadas.

III - O encaminhamento previsto no inciso anterior é providenciado:

a) Pelo órgão especializado do sistema de ensino do Estado, quando se tratar de aluno pertencente a estabelecimento da rede escolar estadual;

b) Pelo órgão especializado do respectivo município, quando se tratar de aluno pertencente a estabelecimento de ensino municipal;

c) Pela respectiva direção, quando se tratar de aluno pertencente a estabelecimento da rede particular de ensino.

IV - Ao aluno encaminhado para receber atendimento educacional complementar é assegurado o direito de retornar ao ensino regular desde que venha apresentar positiva evolução intelectual, social e afetiva;

V - A idade cronológica é considerada elemento preponderante para a escolha da sala de aula onde o aluno será escolarizado, bem como para sua promoção para a série mais avançada, observando-se não apenas os tradicionais critérios de promoção por aproveitamento escolar, mais também a sua maturidade física e social e, ainda, as respectivas experiências de vida.

VI - A Pessoa com, embora integrado ao ensino regular, deve continuar a receber atendimento especial, conforme o caso, por parte de psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta e outros;

VII - O processo de atendimento educacional integrado pressupõe não apenas a presença, mas, sobretudo, a atuação articulada dos diferentes profissionais nele envolvidos, os quais devem:

a) Perceber o processo de conhecimento como uma construção contínua, seqüencial, pessoal e intransferível, na qual a mediação é elemento primordial ao sentido de que a situação do aluno - como o seu objeto de estudo - represente um verdadeiro ato de descoberta e criação.

b) Considerar, a partir da concepção expressa na alínea anterior, que a pessoa com deficiência é capaz de aprender e, conseqüentemente, de evoluir.

VIII - Tratando-se de atendimento na área de deficiência sensorial, deve a escola dispor de uma sala de recursos, onde o aluno, individualmente e em função da sua deficiência possa receber apoio representado pelo uso de próteses auditivas, treino de escrita em "Braille". Línguas de Sinais e outros materiais ou aparelhos.

Art. 6º - O aluno considerado com deficiência de altas habilidades deve integrar, perfeitamente, na escola regular em que se matricule, classe formada por alunos da mesma faixa etária.

Art. 7º - O aluno de que trata o artigo anterior deve receber, sob a orientação da sua escola, atendimento educacional complementar que sem fixar-se exclusivamente nos principais talentos ou tendências revelados, contribua para o desenvolvimento integral da sua personalidade.

Parágrafo Único - O atendimento complementar previsto neste artigo, a ser oferecido sempre sob a concordância e participativo acompanhamento da família do aluno, pode compreender.

I - Oportunidades de aprofundamento de estudos no próprio ambiente escolar.

II - Realização de estudos ou trabalhos educativos junto a outras instituições, inclusive especializadas, de forma a valorizar todo o potencial do aluno, satisfazendo-lhe a curiosidade e criatividade.

Art. 8º - O processo de planejamento, execução e avaliação do atendimento educacional de que trata esta resolução é conduzido pelos professores e especialistas nele envolvidos, em permanente articulação com a família do aluno.

Art. 9º - A prática de desportos e educação física faz parte da normalidade curricular e, para o seu desenvolvimento, observam-se:

I - As normas de segurança compatíveis com a natureza e o grau de deficiência apresentada;

II - Os resultados da avaliação técnico-científico-inter-disciplinar a que é submetido o aluno;

Art. 10 - Aos órgãos central-estaduais e municipais - responsáveis pela educação especial compete:

I - Zelar pelo cumprimento das presentes normas;

II - Manter atualizado o cadastro dos alunos que recebam educação especial no sistema estadual de ensino;

III - Orientar, através da correspondente Equipe Técnica Interdisciplinar, a direção e os corpos docente e técnico das escolas regulares e especializadas que desenvolvam educação especial.

Art. 11 - A Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, na condição de coordenação central da política educacional do Estado, compete:

I - Estabelecer, articuladamente com o Ministério da Educação e Desporto, diretrizes e prioridades para o desenvolvimento da educação especial no Estado;

II - Incentivar a promoção de cursos de habilitação profissional, ao nível de 2º grau e superior, para tanto levando em consideração a demanda - potencial e atendida - de educação especial;

III - Desenvolver programas de especialização e aperfeiçoamento de professores mediante convênio ou outra forma de cooperação com instituições especializadas em formar recursos humanos para a área de educação especial;

IV - Assegurar aos estabelecimentos estaduais de ensino os meios e as condições necessárias a que possam prestar o atendimento educacional objeto da presente Resolução;

V - Exigir dos estabelecimentos não pertencentes à rede de ensino sua efetiva participação no atendimento à demanda por educação especial, observadas a legislação pertinente e as presentes normas.

Parágrafo Único - A exigência referido no inciso V pode ser atendida gradativamente, não se admitindo para tanto, injustificadamente, prazo superior a 02 (dois) anos.

Art. 12 - Pode ser autorizado o funcionamento de escola especializada voltada para o atendimento educacional a pessoa com deficiência ou de um determinado tipo de deficiência.

Parágrafo Único - O Funcionamento a que se refere este artigo é autorizado pelo Titular da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, para tanto sendo exigido, como condições mínimas, que a entidade interessada possua:

I - Corpo docente qualificado;

II - Equipe técnica interdisciplinar, compreendendo, conforme a modalidade de atendimento, especialista da área de:

a) Pedagogia, c) Terapia Ocupacional; e) Psicologia;

b) Fisioterapia; d) Fonoaudiologia; f) Assistência Social.

Art. 13 - Os casos omissos são resolvidos pelo Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 14 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº. 03 de setembro de 1985, deste Conselho Estadual de Educação.

Publicado no Diário Oficial - Sexta-feira, 29/03/1996.

Sala das Sessões, em Natal, 27 de março de 1996.

Janice Azevedo Silva

Presidente

LEI. 7.055 DE 2/9/1997.

Assegura a matrícula para pessoa com deficiência locomotora na escola pública mais próxima de sua residência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada matrícula para aluno com deficiência locomotora na escola da rede pública mais próxima de sua residência, independente de vaga.

Art. 2º. - O aluno com deficiência locomotora apresentará comprovante de residência quando fizer a solicitação de matrícula.

Art. 3º. - A escola poderá solicitar atestado médico comprobatório da deficiência locomotora garantirão sua permanência, adequando os espaços físicos da escola.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GARIBALDI ALVES FILHO

LEI Nº. 7.172 DE 04 DE MAIO DE 1998.

Fica a reserva de 1% das vagas nos estacionamentos de Shopping e Supermercados no Estado do Rio Grande do Norte, destinados para veículos conduzidos ou ocupados por pessoa com deficiência física.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER: Que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os Shopping e Supermercados no Estado do Rio Grande do Norte obrigados a destinarem 1% das vagas existentes em seus estacionamentos para veículos conduzidos ou ocupados por deficientes físicos.

Art. 2º - O poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 30 dias, os objetivos desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 04 de maio de 1998, 110ª da República.
GARIBALDI ALVES FILHO

LEI Nº. 7.436 DE 14 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre a adaptação de listas de preço e cardápios em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, ao uso por pessoas com deficiência visual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, em funcionamento no Estado do Rio Grande do Norte, adaptarão suas listas de preços ou cardápios ao uso por parte de deficientes visuais.

Art. 2º. Os estabelecimentos de pequeno porte e os que não operarem com a oferta de produtos e serviços para consumo no local ou pré-estabelecidos em cardápios ou listas de preços ficam desobrigados da adaptação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Poder Público, ouvidas as entidades representantes do comércio e aquelas dedicadas à prestação de assistência à pessoa com deficiência física, definirá, em regulamento, os critérios e os procedimentos para a aplicação das disposições contidas nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 14 de Janeiro de 1999, III da República.
GARIBALDI ALVES FILHO

LEI Nº. 7.804, DE 17 DE JANEIRO DE 2000.

Determina a inserção de dispositivo em editais de concursos públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o poder legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os editais de concursos para cargos públicos, nos órgãos da administração Direta, Indireta, Autárquica e Funcional, em todo o Estado, deverão ser publicados também através do sistema "Braille", na forma desta Lei.

Art. 2º - A publicação especial a que se refere o artigo 1º deverá ser apresentada em formato próprio, desvinculada dos cadernos do Diário Oficial.

Parágrafo único. - O texto de cada edital publicado no Diário Oficial deverá indicar sempre, em qual órgão estatal poderão ser retirados os exemplares impressos em "Braille".

Art. 3º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 17 de Janeiro de 2000.
GARIBALDI ALVES FILHO

LEI Nº. 7.943, DE 05 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos civis na Administração Pública Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido em 5% (cinco por cento), assegurado o mínimo de 01 (uma) vaga, o percentual reservado nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, na Administração Pública Estadual, às pessoas com deficiência, observados a habilitação técnica e outros critérios pertinentes previstos no edital do concurso público.

Parágrafo único. - As vagas reservadas e não preenchidas por pessoas com deficiência voltarão a integrar o universo a ser ocupado pelos demais concorrentes do concurso público.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 6.257, de 21 de janeiro de 1992.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 5 de junho de 2001.

GARIBALDI ALVES FILHO

LEI Nº. 8.315, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2003.

Obriga os Shoppings Centers e estabelecimentos similares em todo o Estado do Rio Grande do Norte, a fornecer cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e para idosos.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e idosos, pelos Shoppings e estabelecimentos similares em todo o Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O fornecimento das cadeiras de rodas referido no art. 1º será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

Art. 3º Os estabelecimentos obrigados deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 06 de fevereiro de 2003, 115º da República.

Wilma Maria de Faria

Leonardo Arruda Câmara

Carlos Alberto de Souza Rosado

LEI Nº. 8.475, DE 20 DE JANEIRO DE 2004.

Assegura as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o direito à acessibilidade, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias, espaços públicos e imóveis pertencentes ou utilizados pelo Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº. 46, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do Estado do rio Grande do Norte é assegurado à acessibilidade, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias, espaços públicos e imóveis pertencentes ou utilizados pelo Estado do rio Grande do Norte.

Parágrafo único – O Poder Executivo terá três anos para fazer a adaptação prevista no caput deste artigo, contando a partir da sua publicação.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor no data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “JOSÉ AUGUSTO”, em Natal, 20 de janeiro de 2004.

Deputado ROBSON FARIA - Presidente

LEI Nº. 8.482, DE 28 DE JANEIRO DE 2004.

Cria o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência – COEDE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução Nº. 46, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Cria-se por meio desta Lei, o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência – COEDE, com objetivo de propiciar o debate, a formulação, a execução e a fiscalização de ações políticas em prol das Pessoas com Deficiência.

Art. 2º. Ao regulamentar a presente Lei, o Poder Executivo garantirá a paridade de representação entre os entes estatais e as representações da sociedade civil organizada na composição do Conselho.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “JOSÉ AUGUSTO”, em Natal, 28 de janeiro de 2004.

Deputado ROBINSON FARIA

Presidente

LEI Nº. 8.583, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre instalação de placas informativas escritas em “Braille” e outros equipamentos destinados as pessoas com deficiência visual nos pontos e terminais de ônibus na região da Grande Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº. 46, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O GOVERNO do Estado em parceria com o Departamento Estadual de Trânsito, implantará placas informativas, destinadas à informação das pessoas com deficiência visual sobre o sistema de transporte coletivo, escritas na linguagem “Braille”, nos seguintes equipamentos urbanos:

- I – Terminais de ônibus;
- II - Pontos de parada;
- III - Abrigos;
- IV - Corredores de ônibus;

§ 1º. Nas placas constarão os nomes e números das linhas que circulam naquela via e quais têm paradas no local, indicando resumidamente os itinerários;

§ 2º. Nos pontos finais e terminais de ônibus as placas indicarão o itinerário detalhado das linhas, assim como os horários de partida.

Art. 2º. Os abrigos de passageiros localizados nos pontos de parada terão piso constituído em material de textura diferenciada do piso da calçada, a fim de indicarem os limites do abrigo para as pessoas com deficiência visual.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
Palácio “JOSÉ AUGUSTO”, em Natal, 07 de dezembro de 2004.

Deputado ROBINSON FARIA
Presidente

LEI Nº. 8.514, DE 22 DE JULHO DE 2004.

Institui o selo “Empresa Cidadã” de reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração de Pessoas com Deficiência, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o selo “Empresa Cidadã”, de reconhecimento ao mérito das iniciativas empresariais que favoreçam a integração e/ou melhoria da qualidade de vida, por qualquer forma, das Pessoas com Deficiência.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das Pessoas com Deficiência, dentre outras, a reserva de postos de trabalho específicos, a

capacitação para o exercício de funções de maior remuneração, a adoção de soluções arquitetônicas que favoreçam a acessibilidade, tanto para empregados como para o público em geral, e a promoção ou patrocínio de eventos culturais ou desportivos dirigidos a esse segmento.

Art. 4. As empresas interessadas em se credenciar ao selo “Empresa Cidadã” deverão requerê-lo à comissão avaliadora especificamente criada para analisar as iniciativas, e à qual competirá deferir, a participação da empresa.

Parágrafo único (Vetado).

Art. 5º. O deferimento pela comissão avaliadora proporcionará à empresa o direito ao uso publicitário do título “Empresa Cidadã”, chancela oficial que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promova, bem como em seus produtos, sob a forma de selo impresso.

Art. 6º. O prazo de participação e uso publicitário do selo “Empresa Cidadã”, na forma do disposto no art. 4º, será de dois anos, podendo ser renovado por iguais períodos, sempre condicionado a outras iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa, ou, a critério da comissão avaliadora, à manutenção das iniciativas já em curso.

Art. 7º (Vetado).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 22 de junho de 2004, 116º da República.

WILMA MARIA DE FARIA

LEI Nº. 8.609 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o programa estadual de fornecimento de cadeiras de rodas e convênio com entidades representantes de pessoas com deficiência, para implementar o programa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do estado, combinado com o artigo 71, II, do regimento Interno (Resolução nº. 46, de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO, aprovou e EU promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo criará, no âmbito do Estado do rio Grande do Norte, o Programa de Fornecimento de Cadeiras de Rodas e formalizará convênio em Entidades representantes de pessoas com deficiência física, para implementar o Programa.

Art. 2º O Programa Estadual de Fornecimento de Cadeira de Rodas tem por objetivo, exclusivamente, promover o fornecimento de cadeira de rodas, visando atender às pessoas com deficiência física comprovadamente carentes.

§ 1º - Estarão habilitadas aos benefícios desta Lei com deficiência física comprovadamente carentes que tenham a necessidade de se locomoverem em cadeiras de rodas.

§ 2º - Defini-se por carente, aquela que esteja incluída dentro do respectivo índice do IDH, de acordo a legislação em vigor.

§ 3º - Cadeiras de rodas é o equipamento de mobilidade destinado a deficientes físicos múltiplos (desde que uma das deficiências seja física) que tem a função de auxiliar na locomoção do mesmo.

§ 4º - As cadeiras de rodas referidas nos artigos 1º e 2º deverão seguir as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), sendo de alta qualidade e durabilidade.

Art. 3º - A conveniada descumprindo as obrigações previstas nesta Lei durante sua participação no programa, além de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao Estado, na forma do regulamento, os valores recebidos devidamente corrigidos.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar as Entidades participantes do Programa, os valores anuais constante do contrato de participação, sendo essa obrigada, a no prazo de 30 dias, findo o ano financeiro, justificar a utilização das importâncias recebidas, através do comprovante de fornecimento de cadeira de rodas concedida a pessoas com deficiência física beneficiada pelo Programa.

Art. 5º - O Poder Executivo publicará no diário Oficial do Estado, anualmente, quadro demonstrativo do Programa estadual de fornecimento de Cadeira de Rodas, que deverá informar o nome da Federação habilitada, Município de localização e o número de beneficiários atendidos, bem como, os valores despendidos.

Art. 6º - O Programa Estadual de Fornecimento de Cadeira de Rodas será regulamentado pelo Poder Executivo Estadual, com a participação do Ministério Público.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 29 de dezembro de 2004.

Deputada LARISSA ROSADO

1ª Vice-Presidente no exercício da Presidência

Lina Maria Vieira

LEI COMPLEMENTAR Nº. 300, DE 08 DE JULHO DE 2005.

Institui o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência (COEDE), junto à Secretaria de Estado do trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS), define as diretrizes básicas para o funcionamento do Conselho, revoga a Lei Estadual nº. 8.482, de 28 de janeiro de 2004 e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com deficiência (COEDE), órgão público integrante da Secretaria de Estado do trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS).

Art. 2º. Compete ao COEDE, em consonância com a legislação federal, dispor sobre políticas que permitam a habilitação ou reabilitação de pessoas com deficiência e a promoção à vida comunitária.

§ 1º. No exercício de sua competência, cumpre ao COEDE:

I - aprovar, por meio de resolução, normas pertinentes ao seu regimento Interno;

II - formular propostas de ações administrativas voltadas para a implementação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência;

III - supervisionar a atuação da Administração Pública Estadual capaz de afetar direitos fundamentais das pessoas com deficiência, propondo, quando necessário, as devidas reformulações.

§ 2º. As resoluções editadas pelo COEDE, uma vez homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), serão vinculantes para a administração pública Estadual.

Art. 3º. Compõem a estrutura do COEDE:

I – Plenário;

II – Secretaria Executiva;

II – Comissões Temáticas.

Art. 4º. Assegurada à paridade de representação, o Plenário do COEDE será composto pelos seguintes membros:

I – Secretário de Estado do trabalho, da Habitação e da Assistência Social ou servidor público por ele designado;

II – Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania ou servidor público por ele designado;

III – Secretário de Estado da Educação, da Cultura e do Desporto ou servidor público por ele designado;

IV – Secretário de Estado da Saúde Pública ou servidor público por ele designado;

V – Secretário de Estado da Segurança Pública ou servidor público por ele designado;

VI – Representante do Centro de Reabilitação Infantil;

VII – Titulares de entidades estaduais representativas de pessoas com deficiência, com atuação institucional há pelo menos um ano.

§ 1º. Poderão integrar o Plenário do COEDE, na condição de membros convidados, sem direito a voto:

I – um representante da Assembleia Legislativa do Estado;

II – um representante da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RN); e

III – um representante da Delegacia Regional do Trabalho (DRT/RN).

§ 2º. A presidência do COEDE será exercida pelo Secretário de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social, a quem cumprirá o voto de qualidade.

§ 3º. As deliberações do COEDE serão tomadas por maioria simples de votos dos seus membros, salvo para casos de aprovação e alteração do seu Regimento Interno, em que será exigida a maioria qualificada.

§ 4º. O COEDE atuará mediante uma reunião mensal, sem prejuízo de reuniões extraordinárias, observando-se neste último a prévia e expressa convocação dos seus membros.

§ 5º. Não haverá remuneração pelo exercício das atribuições de membro do COEDE, cujo desempenho constitui serviço de natureza relevante.

Art. 5º. Comporão inicialmente o Plenário do COEDE, na forma do disposto no art. 4º, VII, desta Lei Complementar, os Titulares de cada uma das entidades atuantes nas áreas de deficiência física, visual, auditiva, mental, múltipla ou decorrente de causas patológicas.

Parágrafo único. O regimento Interno do COEDE assegurará a alternatividade de representação de que trata o caput de modo que as entidades atuantes em outras áreas de interesse do Conselho possam fazer-se representar em seu Plenário.

Art. 6º. As demais disposições referentes ao funcionamento do COEDE serão estabelecidas em seu Regimento Interno.

Art. 7º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações constantes do Orçamento Geral do Estado, consignadas em favor da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº. 8.482, de 28 de janeiro de 2004.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 8 de julho de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

WILMA MARIA DE FARIA

Márcia Faria Maia Mendes

LEI Nº. 8.800 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006.

Obriga as instituições bancárias a adaptarem ao mínimo um caixa de agência e um caixa eletrônico ao atendimento de pessoas com deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do estado, combinado com o artigo 71, II, do regimento Interno (Resolução nº. 46, de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as instituições bancárias obrigadas a adaptarem pelo menos um caixa de agência e um caixa eletrônico, por unidade de agência bancária, ao atendimento de pessoas com deficiência no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - As adaptações das instalações mencionadas no artigo anterior deverão atender plenamente as necessidades dos cidadãos que apresentam qualquer tipo de deficiência de locomoção.

Parágrafo único - As adaptações deverão atender impreterivelmente as necessidades em relação à altura para atendimento dos caixas de agências e caixas eletrônicos.

Art. 3º - As instituições bancárias terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para cumprirem as determinações nela contidas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 22 de fevereiro de 2006.

Deputada LARISSA ROSADO

1ª Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEI COMPLEMENTAR Nº. 342, DE 2 DE MAIO DE 2007.

Altera o art. 4º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº. 300, de 8 de julho de 2005, que institui o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência (COEDE), e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER QUE O Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº. 300, de 8 de julho de 2005, que “Institui o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência (COEDE), junto à Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS), define as diretrizes básicas para o funcionamento do Conselho, revoga a Lei Estadual nº. 8.428, de 28 de janeiro de 2004 e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 2º. O Conselho elegerá, entre seus membros, por maioria simples e para investidura na função por período de dois anos:

I – O Presidente, a quem cumprirá o voto de qualidade; e

II – O Vice-Presidente, que terá a incumbência de substituir o Presidente nos casos de ausência ou impedimento deste.....”. (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 2 de maio de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

WILMA MARIA DE FARIA

Fernando Antônio Bezerra

RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 9.284, DE 21 DE JANEIRO DE 2010.

Institui o Dia Estadual de Luta da Pessoa com Deficiência.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual da Pessoa com Deficiência, que será celebrado no dia 21 de setembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 21 de janeiro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

WILMA MARIA DE FARIA

Leonardo Arruda Câmara